



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11060.002451/2009-30
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.093 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO AUGUSTO FOLETTI BOLZAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO JUDICIAL DISCUTINDO MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pela resolução da questão na via judicial, torna incompetente a via administrativa para o deslinde da questão, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Aplicação da Súmula Carf. 01

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2101-002.128, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração de fls. 03/06, lavrado em 14 de setembro de 2009, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 37.141,55, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, verificadas nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

O autuado apresentou impugnação, fls. 88/113.

A DRJ, às fls. 678/690, julgou pelo não provimento à impugnação, excluindo do débito os valores relativos às competências alcançadas pela decadência de que trata o art. 173, I, do CTN, e os valores lançados em duplicidade, na competência 09/2005.

O Contribuinte interpôs **recurso voluntário**, às fls. 693/704.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 761/767, PRELIMINARMENTE, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. BOLSA DE ESTUDOS. ISENÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste CARF e em consonância com julgados do STJ, apenas são isentos os rendimentos provenientes de bolsas de estudos concedidas se tais valores decorrerem de liberalidade, bem como se os trabalhos exercidos pelo beneficiário não representem, de nenhuma forma, benefício econômico para a instituição de ensino ou contraprestação pela prestação de serviços.

Hipótese em que as bolsas recebidas pelo contribuinte não caracterizam mera liberalidade da instituição de ensino.

Recurso negado.

Às fls. 781/786, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **Bolsa de Estudos – isenção de**

Imposto de Renda sobre a Pessoa Física - IRPF. O acórdão recorrido entendeu que os valores recebidos a título de bolsas de estudo, pagos pelo Contribuinte, não são isentos, por representarem uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços. Já o entendimento dos acórdãos paradigmas foi no sentido de não representarem uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços, estando isentas da incidência do IRPF. **Da Inaplicabilidade de multa aos bolsistas.** Alega o Contribuinte, com base em jurisprudência paradigma, que elaborou o comprovante de rendimentos para fins de imposto de renda de tal forma que valores como isentos ou não tributáveis, o que justifica classificar a conduta do contribuinte como um erro escusável a autorizar afastar a aplicação da multa de ofício.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, às fls. 835/838, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, DEU SEGUIMENTO ao recurso em relação às divergências arguidas, quanto a seguinte matéria: **Bolsa de Estudos – isenção de Imposto de Renda sobre a Pessoa Física - IRPF.** Alega que, mesmo caracterizando a não isenção da bolsa de estudos, há que se levar em conta a boa-fé dos servidores que receberam essas bolsas considerando-se isentas. (NÃO ANALISOU A SEGUNDA DIVERGÊNCIA)

A Fazenda Nacional apresentou **Contrarrazões** às fls. 840/846, rebatendo com argumentos constantes da decisão recorrida, vez que pleiteou a manutenção do acórdão.

Às fls. 849 e ss., consta a informação de que a autuação fiscal de que trata o presente processo, atualmente em julgamento do Recurso Especial interposto pelo autuado, também foi objeto da ação judicial autuada sob o nº 5002567-47.2013.4.04.7102, (chave 711880060913) com tramitação na 3ª Vara Federal em Santa Maria, RS. Respectiva decisão transitou em julgado em 12/05/2016, tendo sua decisão sido encaminhada à DRF através do e-dossiê 10080.002733/0616-34, para adequação do débito ao comando judicial definitivo. Conforme análise preliminar desta SACAT, após a decisão judicial definitiva, as exigências fiscais remanesceram devidas nos valores lançados, devendo apenas as multas punitivas relativas aos exercícios de 2007 e 2008 serem ajustadas à decisão prolatada pelo TRF 4ª Região. Nesta esteira, com o retorno dos autos judiciais à Vara de Origem, a Fazenda Nacional foi intimada judicialmente a comprovar a adequação da cobrança ao título judicial, no prazo de trinta dias.

Com a informação supra, juntou-se este despacho ao presente processo administrativo para sua análise junto ao CARF, aplicando-se, se for o caso, as disposições do Parecer Normativo COSIT nº 07/2014.

Às fls. 858/859, a Receita Federal apresentou valores originais do crédito tributário após a decisão judicial, sobre os quais incidirão ainda os juros moratórios cabíveis a serem apurados até a data do pagamento do crédito fiscal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração de fls. 03/06, lavrado em 14 de setembro de 2009, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 37.141,55, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, verificadas nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

O Acórdão recorrido negou provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **Bolsa de Estudos – isenção de Imposto de Renda sobre a Pessoa Física - IRPF**.

Reconhecida a falha no exame de admissibilidade que restou omissa quanto ao segundo tópico discutido no Recurso Especial do Contribuinte o processo foi baixado em diligência para complementação. Contudo, neste momento a Delegacia requereu os autos para execução de havia decisão judicial, momento no qual se teve a informação de concomitância deste processo administrativo com ação judicial de mesma natureza.

Assim, o presente recurso não deve ser conhecido por concomitância, aplicando-se a Súmula/CARF 01.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte.

É como voto.
(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes